



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA N° 003/2017

PROCESSO N° 103/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO de serviços técnicos especializados de EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – DESENVOLVIMENTO DE CURSOS, para execução, sob demanda, em conformidade com as especificações do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N° 003/17** interposta pela empresa **FORMATA EDITORA EDUCACIONAL, CNPJ 01.418.157/001-02**, protocolada na Sedo do SENAR ADM. CENTRAL, em Brasília, na presente data 15/09/17.

1.2 A impugnação é tempestiva e oportuna, posto que foi interposta dentro do prazo legal previsto no Item 16 e seguintes do respectivo Edital.

2. DO MÉRITO

Item II DA IMPUGNAÇÃO - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (Itens 4.6 e 4.2.9)

A condição estabelecida no **Item 4.2.6 do Edital** é pertinente, e se dá estrita consonância com o entendimento do TCU sobre a matéria, nos termo do acórdão colacionado abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

A condição estabelecida no **Item 4.2.9 do Edital** é pertinente, pois fica condicionada à discricionariedade da administração, aplicada no caso em tela de forma compatível com o objeto licitado, e se dá em estrita consonância com o

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SGAN 601 Módulo K Edifício Antônio Ernesto de Salvo 1º Andar
Brasília / DF CEP 70830-903 Telefone: (61) 2109-1300 Fax (61) 2109-1325

www.senar.org.br | webmaster@senar.org.br



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

entendimento do TCU sobre a matéria, nos termos do acórdão colacionado abaixo:

PLENÁRIO

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. **Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.**

Item III da Impugnação – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

As condições estabelecidas nos Itens 6.7.2.1 e 6.7.2.2 são pertinentes, considerado o valor estimado do contrato (R\$ 10.000.000,00 – Dez milhões de reais), e se faz em estrita conformidade com o RLC DO SENAR:

DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, **no todo ou em parte** (g.n.), **conforme se estabelecer no instrumento convocatório**, documentação relativa a:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, **através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;**
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.**

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SGAN 601 Módulo K Edifício Antônio Ernesto de Salvo 1º Andar
Brasília / DF CEP 70830-903 Telefone: (61) 2109-1300 Fax (61) 2109-1325

www.senar.org.br | webmaster@senar.org.br



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

IV - regularidade fiscal:

Por sua vez os índices contábeis definidos no Item 6.7.2.1 do Edital são os usualmente estabelecidos em certames para verificação da situação econômica das licitantes, enquanto que para o patrimônio líquido exigível se adotou o mesmo limite de 10% (dez por cento) adotado pela administração pública.

Item IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Item 6.8

IV.i. Recursos Físicos e Tecnológicos

A condição estabelecida no Item 6.8.1 é pertinente com o objeto licitado. Para tanto, O Edital não definiu estrutura mínima ou máxima para execução dos serviços. Foram definidos todos os serviços e recursos humanos necessários.

Sendo assim, a empresa deverá detalhar como irá acomodar essas equipes e seus equipamentos para uso na execução dos serviços. Não está prevista execução no formato "Home Office" ou que utilize locais não apresentados durante o processo licitatório.

Exemplo 1: Uma empresa sediada em uma sala de 40 m², contando com 04 mesas e 05 computadores não terá condições de acomodar todas as equipes previstas no edital.

Exemplo 2: Uma empresa que não possui equipamentos para gravação de áudio e vídeos não terá condições de atender aos serviços previstos no edital.

Exemplo 3: Uma empresa que não possui softwares de design não terá condições de atender aos serviços previstos no edital.

Desde modo, a veracidade das informações prestadas será de suma importância, pois o SENAR poderá visitar o local para averiguar sua veracidade, visando a comprovação da existência de recursos físicos e tecnológicos que se demonstram necessário para a execução do objeto licitado.

IV.ii. Qualificação técnica da equipe de trabalho

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SGAN 601 Módulo K Edifício Antônio Ernesto de Salvo 1º Andar
Brasília / DF CEP 70830-903 Telefone: (61) 2109-1300 Fax (61) 2109-1325

www.senar.org.br | webmaster@senar.org.br



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

A condição estabelecida no Item 6.8.2.2 do Edital é pertinente, e se faz compatível com o objeto a ser licitado. No segundo paragrafo do item 6.8.2.2.

Para tanto, pede-se que o atestado comprove que o profissional desempenhou atividade pertinente e compatível com o cargo exigido. Essa é a informação principal e o profissional deve ser mencionado.

Visando a correta identificação do contratante e prestador do serviço, pede-se também:

- a) Nome, CNPJ e endereço do emitente da certidão;
- b) Nome, CNPJ e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- c) Data da emissão do atestado; e
- d) Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).

V - Sistema de Registro de Preço

A adoção do Registro de Preços é pertinente, e se faz em consonância com o objeto da licitação - operação de cursos a distância, onde o SENAR não tem como antever o conteúdo exato dos cursos a serem desenvolvidos por meio dos serviços contratados, sendo mais conveniente o fornecimento parcelado, e mediante aquisições frequentes, em estrita consonância com o Art. 33, do RLC do SENAR.

Ademais, a adoção do Registro de Preços também se justifica pela natureza dos serviços licitados, que se converte em essencial ferramenta para o alcance dos objetivos sociais do SENAR - capacitação profissional e promoção social do trabalhador rural, sendo, portanto, passível de adesão por qualquer das 27 (vinte e sete) Administrações Regionais do SENAR, bem como pelo demais Serviços Sociais Autônomos, desde prevista essa possibilidade no instrumento convocatório, nos termos dos Art. 38-A ao 38-D, do RLC do SENAR:

Da Adesão ao Registro e Preços

Art. 38-A. O registro de preço realizado por administração central ou regional do SENAR poderá ser objeto de adesão por outra administração da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SGAN 601 Módulo K Edifício Antônio Ernesto de Salvo 1º Andar
Brasília / DF CEP 70830-903 Telefone: (61) 2109-1300 Fax (61) 2109-1325

www.senar.org.br | webmaster@senar.org.br



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I – Gerenciador – administração central ou regional do SENAR responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório da licitação tenha previsto a adesão.

II – Aderente – administração central ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Por todo exposto a **CPL CONHECE** da impugnação interposta pela empresa **FORMATA EDITORA EDUCACIONAL, CNPJ 01.418.157/001-02**, por ser oportuna e tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE ACOLHIMENTO**, mantidos os itens questionados, bem como as demais disposições editalícias, na redação atual.

Brasília, 19 de setembro de 2.017.

Original Assinado

GEORGE MACÊDO PEREIRA

Presidente

Original Assinado

HÉLIO VIEIRA CAIXETA

Membro

Original Assinado

DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO

Membro

SENAR

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SGAN 601 Módulo K Edifício Antônio Ernesto de Salvo 1º Andar
Brasília / DF CEP 70830-903 Telefone: (61) 2109-1300 Fax (61) 2109-1325

www.senar.org.br | webmaster@senar.org.br